



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

ACÓRDÃO Nº. 53.271  
(Processo nº. 2008/51007-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 004/2000 e Termos Aditivos firmados entre a ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE ABAETETUBA e a SUSIPE.

Responsável: Sr. FLÁVIO GIOVENALE – Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Responsabilidade solidária. Dano ao erário. Instauração. Ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2008/51007-3.

CONVÊNIO Nº 004/2000

CONVENIENTES: SUSIPE/Obras Sociais da Diocese de Abaetetuba

RESPONSÁVEL: Flávio Giovenale

OBJETO: Viabilizar a alimentação dos presos de justiça recolhidos a Delegacia do Município de Abaetetuba.

VALOR: R\$ 84.326,04 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e quatro centavos)

ASSUNTO: Tomada de Contas

EXERCÍCIO: 2000

PROCEDÊNCIA: Obras Sociais da Diocese de Abaetetuba

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 6ª CCE, mediante relatório técnico (fls. 76/77), atestou que o responsável, D. Flávio Giovenale, não encaminhou a prestação de contas no prazo legal, tendo sido instaurado o processo de Tomada de Contas, com a notificação do responsável, para apresentar a documentação pertinente (fls. 06).

A SUSIPE não enviou relatório conclusivo, razão pela qual o órgão técnico, sugeriu aplicação de multa regimental prevista no art. 233, VI, ao Major QOPM Sandoval Bittencourt de Oliveira Neto, que apresentou DEFESA (fls. 84/86).



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

O exame das razões da defesa apresentada (fls. 88/92) determinou a não aplicação da multa ao defendente, entendendo que a multa, deveria ser aplicada ao Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, posto que era o gestor da SUSIPE à época do ajuste e prestação de contas, que citado (fls. 98/99), não apresentou defesa.

Ao fim, o auditor de controle externo sugere o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. D. Flávio Giovenale, com devolução do montante repassado com responsabilidade solidária do Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá.

O Ministério Público de Contas (fls. 102) manifesta-se pela irregularidade das contas, compelindo o responsável, D. Flávio Giovenale, a devolver aos Cofres Públicos Estaduais, a importância de R\$ 84.326,04 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e quatro centavos), corrigida e acrescida de consectários legais. Sugere, ainda, aplicação da multa regimental ao Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, pela não emissão do laudo conclusivo do ajuste.

É o Relatório

VOTO:

O dever de prestar contas é mandamento constitucional, previsto no parágrafo único, do art. 70, da CF/88, sendo que a conduta daquele gestor que não presta contas fere princípios fundamentais, v.g., da legalidade, moralidade e publicidade.

Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária”.

No presente caso, foi instaurada tomada de contas para fins de verificação da correta aplicação dos recursos públicos, no entanto, a documentação colhida demonstrou-se insuficiente para afastar o dano ao erário.

Senhores, todos sabem, inclusive aqueles que recebem e gerem recursos públicos, que cabe ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos (art. 70, parágrafo único da CF/88).

No caso *sub examine*, esclareço, que tanto o responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. D. Flávio Giovenale, quanto o Sr. Alyrio Wanzeler Sabbá, responsável pelo repasse, não se manifestaram em nenhuma das vezes em que foram chamados, sendo, portanto revéis, logo, entendo presentes todos os elementos necessários para o julgamento destas contas pela irregularidade, com a condenação em débito dos responsáveis,



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

pelo valor total do repasse efetuado.

Ante ao exposto, pugno pela irregularidade das contas do Sr. D. Flávio Giovenale, nos termos do art. 158, III, "c", do RI/TCE, com devolução de valor R\$ 84.326,04 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e quatro centavos), devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, e em solidariedade o Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 13.989/95 c/c 33, da LC 12/93 (previsão atual no art. 149, § 1º, RI/TCE), ao pagamento do débito apontado.

Aplico, ainda, as seguintes multas:

Sr. Dom Flávio Giovenale

- Com fulcro no art. 242, do RI/TCE, multa pelo dano causado ao erário estadual, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);
- Com fundamento no art. 243, inciso III, alínea "a" e "b", do RI/TCE, pela instauração de tomada de contas, no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, pela não emissão do laudo de acompanhamento prevista na Resolução 13.989/95, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 243, III, "a", do RI/TCE.

Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FLÁVIO GIOVENALE, Presidente à época, CPF nº 019.100.148-18, e solidariamente ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Superintendente da SUSIPE à época, CPF nº 137.869.622-00, a devolução de R\$-84.326,04 (oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e quatro centavos), atualizada a partir de 12/05/2003, e acrescida de juros até o seu efetivo pagamento;

II - Aplicar ao Sr. FLÁVIO GIOVENALE, as multas de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-10.000,00 (dez mil reais) pela instauração da tomada de contas;

III - Aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, a multa de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), pela ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 13 de maio de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator

Presentes à sessão os Exm<sup>os</sup>. Srs. Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.  
NNM/0100200